



Acórdão 01460/2021-9 - 2ª Câmara

Processo: 00374/2021-1

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2020

UG: CMC - Câmara Municipal de Castelo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: WARLEN CESAR BORTOLI

Procurador: VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES)

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – NÃO
DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
NO PRAZO LEGAL – SANEADO – DEIXAR DE
APLICAR MULTA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2020, da Câmara Municipal de Castelo, de responsabilidade do senhor Warlen Cesar Bortoli, especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, §2º, c/c o art. 63, II, “b”, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina que o RGF deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

O NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, elaborou a Manifestação Técnica nº 61/2021-1 (doc. 02), opinando pela citação do responsável.

Seguindo os trâmites regimentais, o NGF, elaborou a Instrução Técnica Inicial - ITI nº 39/2021-6 (doc. 03), ratificando o posicionamento expresso na Manifestação Técnica nº. 61/2021-1.

Ato contínuo, por meio da Decisão SEGEX nº. 37/2021-7 (doc. 04), foi realizada a citação do responsável.

Em resposta ao Termo de Citação nº. 83/2021-7 (doc. 05), o Presidente da Câmara Municipal de Castelo, Sr. Warlen Cesar Bortoli, apresentou suas justificativas as quais foram juntadas aos autos, Defesa/Justificativas nº. 318/2021-2 (doc. 08) e documentos que julgou pertinentes, Peças Complementares (docs. 10 a 19).

Frente as justificativas e documentos apresentados pelo responsável, os autos retornaram ao NGF que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 00428/2021-9 (doc. 22) opinando por não acolher as razões de justificativas e aplicar multa ao responsável.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4055/2021-2 (doc. 26), da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu o posicionamento técnico exarado na ITC 428/2021-9.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Trata-se da fiscalização do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), concernente ao 1º Semestre de 2020 da Câmara Municipal de Castelo, de responsabilidade do senhor Warlen Cesar Bortoli – Presidente da Casa de Leis.

Preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no 55, §2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina que o

RGF deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com o art. 5º da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, deixar de divulgar o RGF caracteriza infração administrativa contra as leis de finanças públicas, em função da inobservância às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Passarei a análise da irregularidade:

1. Deixar de Divulgar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), no Prazo e nas Condições Estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

De acordo com a equipe técnica ocorreu a inobservância às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente da não conformidade na divulgação do RGF, na forma prevista pelo art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciando assim, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Castelo, Sr. Warlen Cesar Bortoli, a infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000.

O responsável apresentou suas justificativas, conforme transcrito adiante:

De acordo com a legislação pertinente, o prazo limite para que o Legislativo Municipal de CASTELO publicasse o RGF expirou em **30/07/2020**.

No entanto, em 09/10/2020 ocorreu a inserção dos dados no Siconfi, constatando a data de homologação dos dados pela Câmara Municipal de Castelo. E na data de 05/11/2020 foi realizado a publicação do RGF, conforme pode-se notar da publicação do jornal A TRIBUNA.

Verifica-se, assim, que houve o saneamento da omissão indicada nos presentes autos.

Entretanto, afirma a equipe técnica, que restou caracterizado o descumprimento do prazo, caracterizando, portanto, a infração administrativa prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), e, portanto, pleiteia a aplicação de multa ao defendente, referente a 30% dos vencimentos anuais do então Presidente da Câmara, que corresponde a R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais).

Todavia Excelência, importante ressaltar que esse pequeno atraso ocorreu pelos seguintes motivos:

A Câmara Municipal de Castelo não conseguiu cumprir tal prazo, por ter encontrado problemas e dificuldades com a empresa prestadora de serviço.

Na data de 14/03/2019 a Câmara de Castelo, através da Carta Convite 01/2019, realizou a contratação da empresa VDF SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, conforme Contrato Administrativo nº 06/2019.

E de acordo com o objeto contratado, constituem obrigações da contratada realizar transferências de dados ao Tribunal de Contas.

Tal serviço vinha sendo prestado a contento, porém, a prestação de contas mensal referente a dezembro de 2019 não foi enviada ao Tribunal, bem como a Prestação de Contas Anual.

A Câmara, por sua vez, realizou inúmeros contatos com a citada empresa contratada, a fim de cobrar a execução do serviço, haja vista que o prazo para envio estava se esgotando.

A justificativa da empresa era de que o sistema do Tribunal de Contas foi modificado no mês de novembro de 2019, e por essa razão, não estava conseguindo transferir dados ao Tribunal. Afirmou ainda, que era necessário fazer algumas alterações em seu programa para adequá-lo ao sistema do Tribunal de Contas.

Tal justificativa não foi acolhida pela Câmara, mesmo porque é obrigação contratual da empresa prestadora de serviço enviar os dados para o Tribunal de Contas, pois possui capacitação para fazê-lo.

Assim, em razão do descumprimento contratual da empresa, a Câmara de Castelo **a notificou** e concedeu um prazo determinado para cumprir a obrigação, haja vista que as Prestações de Contas Mensal e a Prestação de Contas Anual de 2019 encontravam-se pendentes de envio.

Infelizmente, a empresa não atendeu a notificação, e a vigência do seu contrato se encerrou no dia 13/03/2020.

Nesse sentido, a Câmara, através de seus servidores, realizou diversas tentativas de enviar as prestações de contas mensal, porém, todas infrutíferas, conforme pode-se notar do sistema CidadESPportalWeb.

Por oportuno, importante destacar, que em razão do descumprimento contratual da empresa VDF SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA em não conseguir enviar dados ao Tribunal de Contas, ocasionou o atraso do envio das Prestações de Contas Mensais, não só referente ao ano de 2019, mas também referente ao início do ano de 2020.

Dessa forma, alternativa não restou a Câmara de Castelo, senão em contratar outra empresa para a execução do serviço, tendo em vista que não conseguiu fazê-lo.

Depreende-se do Contrato Administrativo nº 10/2020, assinado em 25/05/2020, que fora contratado a empresa E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, cujo objeto é o serviço alusivo ao lançamento de dados em sistema próprio, encerramento e remessa ao Tribunal de Contas do Estado das prestações de contas do mês de dezembro de 2019, do mês 13 de 2019 e da Prestação de Contas Anual de 2019.

E somente após a citada contratação, e que foi possível o envio das prestações de contas pendentes, incluindo as prestações de contas mensais de 2020, bem como o Relatório de Gestão Fiscal.

A Prestação de Contas Anual foi devidamente enviada ao Tribunal de Contas, sendo autuada sob o número - **Processo 03694/2020-4**.

Em razão do atraso do envio da Prestação de Contas Anual, que ocorreu no mês de julho de 2020, as demais Prestações de Contas Mensais ficaram prejudicadas, pois era necessário fechar o ano de 2019 para iniciar-se o ano subsequente. Assim também ocorreu com o Relatório de Gestão Fiscal.

A Câmara Municipal de Castelo trabalhou fortemente para sanar todas as pendências referentes às Prestações de Contas Mensais de 2020, bem como a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, como de fato o fez.

Portanto, vislumbra-se que o atraso do envio e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2020 ocorreu em razão das pendências do envio da Prestação de Contas Anual de 2019 e das Prestações de Contas Mensal, ocasionada pela empresa prestadora de serviço.

E repisa-se, o atraso do envio e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2020 foi decorrente do descumprimento contratual da empresa especializada contratada para o serviço de envio de dados ao Tribunal de Contas.

Ademais, o referido envio e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2020 já foi encaminhada e publicada, cumprindo a obrigação legal.

Depreende-se dos documentos anexos, a publicação do RGF no jornal A TRIBUNA no dia 05/11/2020, comprovando o cumprimento da obrigação legal quanto a divulgação do relatório.

Assim, eminente julgador, foram várias situações alheias que impossibilitaram ou dificultaram que o Poder Legislativo enviasse em tempo hábil o Relatório de Gestão Fiscal.

Contudo, mesmo diante das intempéries relatadas, foi possível concluir o Relatório de Gestão Fiscal e encaminhar para esta egrégia Corte de Contas, suprindo a omissão do envio do relatório, **antes mesmo da expedição de citação do defendente dos presentes autos.**

Importante ainda destacar, que atualmente a Câmara Municipal de Castelo encontra-se com todas as obrigações perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, LRF WEB, bem como o envio de demonstrativo de despesa com pessoal enviado ao SICONFI, comprovando mais uma vez que o gestor, ora defendente, tem como princípios o atendimento as legislações, bem como as obrigações impostas a administração pública municipal.

Diante de todas as dificuldades apresentadas que causaram as inconsistências apontadas, fica claro que não houve dolo ou má fé por parte do defendente.

Não houve sequer displicência ou negligência do defendente, razão pela qual, imperioso se toma o afastamento da multa pleiteada.

Nesse sentido, destaca-se o recente entendimento deste egrégio Tribunal de Contas, que diante do atraso no envio do relatório de gestão fiscal, e da ausência de dolo ou má-fé do gestor, bem como em atenção aos princípios

da proporcionalidade e da razoabilidade, afastou a multa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000.

“Acórdão 00713/2020-2 - Plenário

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º SEMESTRE DE 2018 - OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DO RGF - NATUREZA HÍBRIDA DA NORMA - DECISÃO DEFINITIVA - DAR PROVIMENTO - DEIXAR DE APLICAR MULTA - ARQUIVAR. (Processos: 16716/2019-1, 02737/2019-3 Classificação: Recurso de Reconsideração UG: PMM - Prefeitura Municipal de Muqui Relator: Sérgio Manoel Nader Borges Data da Sessão: 06/08/2020 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário)

Acórdão 00714/2020-7 - Plenário

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º SEMESTRE DE 2018 - OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DO RGF - NATUREZA HÍBRIDA DA NORMA - DECISÃO DEFINITIVA - DAR PROVIMENTO - DEIXAR DE APLICAR MULTA - ARQUIVAR. (Processos: 16719/2019-3, 02727/2019-1 Classificação: Recurso de Reconsideração UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano Relator: Sérgio Manoel Nader Borges Data da Sessão: 06/08/2020 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário)”.
).

E pelo princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência não entenda pelo afastamento da multa, requer então, ante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que a multa seja aquilatada de forma proporcional.

Deve-se observar, *data vênia*, que com relação aos valores da multa, o § 1º do art. 5º da Lei 10.028/2000 estabelece que a infração “deixar de divulgar” ou de “enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas” o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições previstos em lei, é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa.

Como toda sanção de natureza punitiva, a medida da punição decorre do juízo de valor a ser feito sobre a gravidade da conduta e dos limites máximos e mínimos definidos em lei.

E para evitar injustiças, há de ser considerado que a multa prevista no artigo 5º, § 1º da Lei 10.028/2000 deve ser aquilatada pelo juiz e entendida como de até 30% dos vencimentos anuais do gestor, conferindo ao aplicador da norma a necessária margem de valoração da conduta para fixação do seu valor.

É o entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União, externado no ACÓRDÃO Nº 317/2003.

Mas não é só.

Necessário considerar que a data de vencimento da obrigação de encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2020 foi 30/07/2020 e, conforme se verifica, os dados foram remetidos a esta Corte de Contas em 09/10/2020.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 55, § 2º fixou apenas o prazo para publicação do referido relatório. Quanto ao prazo para envio

para este Tribunal de Contas, conforme sabemos, é fixado em norma deste egrégio Tribunal (Instrução Normativa TC Nº 44/2018).

Portanto, com todo o respeito, compete a este Tribunal de Contas examinar a dosimetria da pena, podendo inclusive entender que nos casos em que o descumprimento é de prazo fixado em suas normas, a possível multa a ser aplicada está prevista no artigo 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, IX, do RITCEES.

No presente caso, a unidade técnica informa que houve descumprimento do prazo de envio ao Tribunal de Contas do Relatório de Gestão Fiscal. Todavia, por corolário lógico, não deve ser aplicada a multa sugerida pela área técnica deste Tribunal.

E de se considerar que, apesar do descumprimento do prazo (que não configurou, grande lapso temporal), o defendente cumpriu com o envio do relatório.

Além do mais, vislumbra-se com clareza a boa-fé do defendente que trabalhou para resolver o descumprimento contratual da empresa prestadora de serviço, bem como tomou todas as medidas pertinentes para a solução do problema.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, diante das situações adversas enfrentadas pelo Poder Legislativo Municipal, bem como da ausência de dolo ou má-fé do defendente, o afastamento da multa prevista na Lei Federal nº10.028/2000, ou ainda, caso não seja esse o entendimento desta honrada Corte de Contas, que em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a multa seja aquilatada de forma proporcional.

Foram também juntados aos autos a seguinte documentação:

- ✓ Peça Complementar 13.487/2021-2 (Documento 10), contendo cópia digitalizada do Contrato Administrativo 6/2019, celebrado pela Câmara Municipal de Castelo com a empresa VDF Sistemas de Informática Ltda.;
- ✓ Peça Complementar 13.488/2021-7 (Documento 11), contendo cópia digitalizada de Notificação Extrajudicial apresentada pela Câmara Municipal de Castelo à empresa VDF Sistemas de Informática Ltda.;
- ✓ Peças Complementares 13.489/2021-1 e 13.490/2021-4 (Documentos 12 e 13), contendo cópia digitalizada de extrato de processamento da remessa da prestação de contas mensal de Dezembro/2019 da Câmara Municipal de Castelo ao sistema CidadES;
- ✓ Peça Complementar 13.491/2021-9 (Documento 14), contendo cópia digitalizada de proposta comercial da empresa E&L

Produções de Software Ltda. à Câmara Municipal de Castelo para execução de serviços de digitação dos dados do exercício de 2019;

- ✓ Peça Complementar 13.492/2021-3, 13.493/2021-8 e 13.494/2021-2 (Documentos 15, 16 e 17), contendo cópia digitalizada do Contrato Administrativo celebrado pela Câmara Municipal de Castelo com a empresa E&L Produções de Software Ltda. para execução de serviços de digitação dos dados, encerramento e remessa das prestações de contas mensais (Dezembro e 13) e anual, todas do exercício de 2019, ao TCE-ES;
- ✓ Peça Complementar 13.495/2021-7 (Documento 18), contendo cópia digitalizada do Jornal “A Tribuna” do dia 5/11/2020 com publicação do RGF do 1º semestre de 2020 da Câmara Municipal de Castelo;
- ✓ Peça Complementar 13.496/2021- (Documento 19), contendo cópia digitalizada do Acórdão TC 1.045/2019-4 – Segunda Câmara.

O Sr. Warlen Cesar Bortoli, Presidente da Câmara Municipal de Castelo, apresentou em sua defesa que o atraso de 71 dias do RGF do 1º Semestre de 2020 não decorreu de conduta do gestor, mas sim das dificuldades encontradas com a empresa prestadora de serviços, e para solucionar o problema teria a Casa de Leis contratado outra empresa para realizar a execução do serviço.

E, afirma que “o atraso do envio e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2020 foi decorrente do descumprimento contratual da empresa especializada contratada para o serviço de envio de dados ao Tribunal de Contas”... Que “foram várias situações alheias que impossibilitaram ou dificultaram que o Poder Legislativo enviasse em tempo hábil o Relatório de Gestão Fiscal”.

Pois bem.

O responsável aduz que o atraso foi decorrente do descumprimento contratual da empresa especializada contratada para o serviço de envio de dados ao Tribunal de Contas e, por este motivo rescindiu o contrato e contratou nova empresa.

Ocorre que a nova empresa foi contratada em 25/05/2020, conforme sustenta o próprio responsável, e prazo para publicação do RGF venceu em 30/07/2020, ou

seja, houve um lapso temporal de 02 (dois) entre a contratação e a publicação dos dados.

O prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal é estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/200, que faculta aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por enviar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal e determina que o relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, vejamos:

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

II - divulgar semestralmente:

b) Relatório de Gestão Fiscal (grifo nosso)

Art. 55. [...]

§ 2º **O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período** a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n)

Nota-se que a norma determina que a publicação seja realizada no período de trinta dias após o encerramento do período, que como dito venceu em 30/07/2020, todavia os dados somente foram enviados em 09/10/2020 e publicados em 05/11/2020.

A LRF determina que os dados devem ser **publicados a fim de garantir amplo acesso ao público**, não há nesta norma nenhuma obrigatoriedade que determine o envio dos dados aos Tribunais de Contas, por este motivo, em diversos processos dessa Corte de Contas, em que o gestor por encontrar dificuldades no envio dos dados do Relatório de Gestão Fiscal para este Tribunal, todavia, procedeu a publicação do mesmo foi dispensada a aplicação da multa.

Ocorre que no presente caso, além do envio para esta Corte de Contas em atraso, sob o argumento que o mesmo “foi decorrente do descumprimento contratual da empresa especializada contratada para o serviço de envio de dados ao Tribunal de Contas”, a publicação só foi realizada quase 01 (um) mês depois do envio dos dados

e 71 (setenta e um) dias, após o vencimento do prazo estabelecido pela LFR, sem qualquer justificativa.

Ressalto, que se o atraso tivesse sido apenas na inserção dos dados no Siconfi, **descumprindo assim apenas a Instrução Normativa ao que determina o artigo 5º da Instrução Normativa 44/2018**, que não tem força de lei, seria razoável, na análise do caso concreto avaliar o cabimento da aplicação da multa prevista na Lei 10.028/2000.

Entretanto, **no presente caso, houve flagrante descumprimento da LRF, tendo em vista que** a publicação somente ocorreu em 05/11/2020, ou seja, 71 (setenta e um) dias após o encerramento do semestre, o que denota que o responsável, o Sr. Warlen César Bortoli, não acompanhou e/ou controlou diretamente os atos de gestão praticados e o cumprimento das metas e regras estabelecidas no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, uma vez que, manifestou a alegação de que a Câmara Municipal de Castelo não teria conseguido cumprir tal prazo por ter encontrado problemas e dificuldades com a empresa prestadora de serviço. Por este fato, por si só, entende-se não ser suficiente para o não cometimento da infração administrativa contra as leis de finanças públicas previsto na Lei 10.028/2000.

E, conforme salienta o corpo técnico, de acordo com o Manual do Gestor Público¹, no campo da responsabilidade administrativa, o gestor poderá ser responsabilizado quando, da prática de seus atos, resultar a ocorrência de um determinado ilícito administrativo, podendo este ser definido como uma conduta (ação ou omissão) emanada de um agente público que se configura contrária às normas legais vigentes e passível de imposição de penalidades, inclusive de caráter pecuniário (multa).

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou por meio do Acórdão TC 1109/2021-1, vejamos:

Acórdão 01109/2021-1 - 1ª Câmara

¹ SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Manual do gestor público: um guia de orientação ao gestor público. 2.ed. Porto Alegre: Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas CORAG, 2011. 474 p.

GESTÃO FISCAL – FINANÇAS PÚBLICAS LRF – DECUMPRIMENTO LEGAL – REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE – ERRO GROSSEIRO – MULTA LEI 10.028/2000 – RECOMENDAR – ARQUIVAR [...]

Cabe ao gestor um comportamento mais diligente afim de antecipar-se os possíveis “descuidos” que a máquina administrativa possa vir enfrentar, bem como apurar os possíveis responsáveis e agir adequadamente.

O propósito da prestação de contas é assegurar a transparência e a responsabilidade na administração pública, bem como dar suporte às decisões de alocação de recursos, promover a defesa do patrimônio público e, sobretudo, informar aos cidadãos, que são os usuários dos bens e serviços produzidos pela administração pública e principais provedores dos recursos para o seu funcionamento.

No caso concreto o lapso temporal foi de 77 dias, tempo considerável para que a sociedade e os órgão de controle ficassem sem as informações fiscais da Unidade Gestora, sendo a transparência o compromisso do Ente Público com a divulgação das suas atividades, deixando de ser mera conformidade legal, para assumir um papel voltado à confiabilidade da gestão pública, cuja exigência tem amparo legal.

Ante todo o exposto, não acolhendo as justificativas apresentadas e, com base nos argumentos e preceitos Legais e normativos desse Tribunal, sopesando o princípio da isonomia, que estabelece tratamento igual a todos os jurisdicionados, considerando, a gravidade da infração cometida e a reprovabilidade da conduta do Sr. Leandro Santana da Silva, sendo estas suficientes para aplicação de penalidade ao responsável, prevista nos termos da Lei 10.028/2000 dentro dos preceitos Legais e normativos dessa Corte de Contas. (grifos nosso)

Assim, entendo que as justificativas apresentadas pelo gestor não foram capazes de justificar do atraso de 71 (setenta e um) dias e, principalmente, o fato da inserção ter ocorrido em 09/10/2020 e a publicação quase um mês depois em 05/11/2020, descumprindo assim ao que determina o artigo 55, §2º da LRF.

Por fim, ressalto que, o *quantum* da multa deverá ser considerado sobre o valor líquido dos vencimentos anuais auferidos pelo responsável, ou seja, os vencimentos anuais do mesmo, deduzidos os valores recolhidos com imposto de renda e contribuições previdenciárias, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado nos autos dos processos TC-14925/2019², TC-6086/2018³, TC-

² Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte (Caparaó);

³ Fiscalização – Auditoria – Prefeitura Municipal de São José do Calçado (Caparaó);

00375/2021-6⁴ e TC 592/2021-5⁵.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

- a) Não acolher as razões de justificativa apresentadas, nos termos do art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, e manter a irregularidade descrita no subitem 1 deste voto;
- b) Aplicar multa, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos valores dos vencimentos líquidos anuais recebidos em 2020, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000 c/c o art. 136 da Lei Complementar Estadual 621/2012.
- c) **Dar ciência** ao interessado;
- d) Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2020**,

⁴ Relatório de Gestão Fiscal – Câmara Municipal de Ibatiba

⁵ Relatório de Gestão Fiscal – Câmara Municipal de Brejetuba

da Câmara Municipal de Castelo, de responsabilidade do senhor Warlen Cesar Bortoli, especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, §2º, c/c o art. 63, II, “b”, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina que o RGF deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Por meio da Manifestação Técnica nº 61/2021-1 e da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 39/2021-6 o NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal opinou pela citação do Responsável em virtude de **ter deixado de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), no prazo e nas condições determinadas na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

Assim através da Decisão SEGEX nº. 00037/2021-7, foi realizada a citação do responsável.

Em resposta ao Termo de Citação nº. 00083/2021-7, o Presidente da Câmara Municipal de Castelo, Sr. Warlen Cesar Bortoli, apresentou suas justificativas as quais foram juntadas aos autos, Defesa/Justificativas nº. 318/2021-2 e Peças Complementares 13487 a 13496/2021 (eventos 08 a 19).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao NGF que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 02996/2021-2 opinando por não acolher as razões de justificativas e aplicar multa ao responsável.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4055/2021-2, da lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu o posicionamento técnico exarado na ITC 02996/2021-2.

Estando em sessão, solicitei vista dos autos para melhor conhecer acerca das questões debatidas.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Assim, em razão do pedido de vistas formulado, apresento minhas considerações.

Pois bem,

De acordo com os autos, observo que o prazo limite para que o Legislativo Municipal de Castelo publicasse o RGF expirou em 30/07/2020, sendo que os dados somente foram enviados em 09/10/2020 (inserção dos dados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro –SICONFI) e publicados em 05/11/2020.

Desta forma, constato que ocorreu o saneamento da inconsistência quanto a ausência de publicação do RGF indicada nos presentes autos.

O nobre relator em seu voto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, dado o atraso para publicação do RGF, decidiu pela aplicação de multa ao responsável nos seguintes termos:

[...]

Assim, entendo que as justificativas apresentadas pelo gestor não foram capazes de justificar do atraso de 71 (setenta e um) dias e, principalmente, o fato da inserção ter ocorrido em 09/10/2020 e a publicação quase um mês depois em 05/11/2020, descumprindo assim ao que determina o artigo 55, §2º da LRF.

Por fim, ressalto que, o *quantum* da multa deverá ser considerado sobre o valor líquido dos vencimentos anuais auferidos pelo responsável, ou seja, os vencimentos anuais do mesmo, deduzidos os valores recolhidos com imposto de renda e contribuições previdenciárias, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado nos autos dos processos TC-14925/2019, TC-6086/2018, TC-00375/2021-6 e TC 592/2021-5.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

- a) Não acolher as razões de justificativa apresentadas, nos termos do art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, e manter a irregularidade descrita no subitem 1 deste voto;
- b) Aplicar multa, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos valores dos vencimentos líquidos anuais recebidos em 2020, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000 c/c o art. 136 da Lei Complementar Estadual 621/2012.
- c) **Dar ciência** ao interessado;
- d) Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

Assim, verifico que em face da citação, a defesa justificou que a Câmara Municipal de Castelo não conseguiu cumprir o prazo, por ter encontrado problemas e dificuldades com a empresa prestadora de serviço VDF SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, sendo que foi necessário a contratação de outra empresa E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, e que somente após a citada contratação, é que foi possível o envio das prestações de contas pendentes, incluindo as prestações de contas mensais de 2020, bem como o Relatório de Gestão Fiscal. *“Em razão do atraso do envio da Prestação de Contas Anual, que ocorreu no mês de julho de 2020, as demais Prestações de Contas*

Mensais ficaram prejudicadas, pois era necessário fechar o ano de 2019 para iniciar-se o ano subsequente. Assim também ocorreu com o Relatório de Gestão Fiscal". Concluiu, dessa forma, que o atraso do envio e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2020 ocorreu em razão das pendências do envio da Prestação de Contas Anual de 2019 e das Prestações de Contas Mensal, ocasionada pela empresa prestadora de serviço.

Em análise aos presentes autos, noto que matéria de igual teor foi tratada no processo TC-04084/2020-6 (Omissão de Prestação de Contas Mensal – mês 06/2020 – Câmara Municipal de Castelo). Naqueles autos o responsável apresentou defesa similar a destes autos para justificar o atraso no envio da prestação de contas, sendo que o Conselheiro Sérgio Borges em seu voto observou que a matéria retratada se assemelhava àquela referente aos autos do Processo TC-4066/2020 (Omissão Prestação de Contas Mensal –Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha), motivo pelo qual propôs o cancelamento da multa e arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo colegiado da Segunda Câmara por meio do Acórdão TC-01202/2020-2.

[...]

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 06 do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Castelo, sob responsabilidade do Senhor Warley Cesar Bortoli, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O responsável apresentou, tempestivamente⁶ a sua defesa em 30/07/2020 (protocolo 9271/2020-5-8 – evento eletrônico 02) e justificou o descumprimento do prazo no envio da PCA, não apenas do mês acima mencionado, como também da PCA anual do exercício de 2019 e demais Prestações de Contas Mensal por motivos relacionado ao descumprimento de contrato, por parte da empresa prestadora de serviços, bem como a necessidade de contratação e uma nova empresa para prestar os serviços de transmissão das prestações de contas. Ressalta-se que o responsável

⁶ Prazo envio da defesa 31/07/2020, nos termos do art. 9º-A da IN TC 43/2017

encaminhou todos os documentos que citou em sua defesa (peças complementares 18630/2020 a 18640/2020-2- eventos eletrônicos 02 a 13).

A Defesa encaminhada pelo gestor aborda toda a situação acima relatada:

WARLEN CÉSAR BORTOLI, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 054.171.447-38, Presidente de Câmara Municipal de Castelo, vem à h. presença de Vossa Excelência, apresentar defesa quanto ao Termo de Notificação Eletrônico 03579/2020-1, fazendo-o da forma abaixo explicitado:

O defendente foi notificado da lavratura do Auto de Infração Eletrônico, em razão do não envio no prazo da Prestação de Contas Mensal referente ao mês Junho de 2020, e, portanto, aplicou a multa de R\$ 1.000,00, possibilitando ao defendente o pagamento do mesmo com o desconto de 50% para pagamento no dia 31/07/2020.

Inicialmente insta ressaltar, que é sabido que em razão da pandemia do COVID-19, os prazos originários para envio da prestação de contas mensal e anual foram prorrogados para o dia 15/06/2020.

No entanto, a Câmara Municipal de Castelo não conseguiu cumprir tal prazo, por ter encontrado problemas e dificuldades com a empresa prestadora de serviço.

Na data de 14/03/2019 a Câmara de Castelo, através da Carta Convite 01/2019, realizou a contratação da empresa VDF SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, conforme Contrato Administrativo nº 06/2019.

E de acordo com o objeto contratado, constituem obrigações da contratada realizar transferências de dados ao Tribunal de Contas.

Tal serviço vinha sendo prestado a contento, porém, a prestação de contas mensal referente a dezembro de 2019 não foi enviada ao Tribunal, bem como a Prestação de Contas Anual.

A Câmara, por sua vez, realizou inúmeros contatos com a citada empresa contratada, a fim de cobrar a execução do serviço, haja vista que o prazo para envio estava se esgotando.

A justificativa da empresa era de que o sistema do Tribunal de Contas foi modificado no mês de novembro de 2019, e por essa razão, não estava conseguindo transferir dados ao Tribunal. Afirmou ainda, que era necessário fazer algumas alterações em seu programa para adequa-lo ao sistema do Tribunal de Contas.

Tal justificativa não foi acolhida pela Câmara, mesmo porque é obrigação contratual da empresa prestadora de serviço enviar os dados para o Tribunal de Contas, pois possui especialidades para fazê-lo.

Assim, em razão do descumprimento contratual da empresa, a Câmara de Castelo a notificou e concedeu um prazo determinado para cumprir a obrigação, haja vista que a Prestação de Contas Mensal e a Prestação de Contas Anual encontravam-se pendentes de envio.

Infelizmente, a empresa não atendeu a notificação, e a vigência do seu contrato se encerrou no dia 13/03/2020.

Nesse sentido, a Câmara, através de seus servidores, realizou diversas tentativas de enviar a prestação de contas mensal, porém, todas infrutíferas, conforme pode-se notar do sistema CidadESPortalWeb.

Dessa forma, alternativa não restou à Câmara de Castelo, senão em contratar outra empresa para a execução do serviço, tendo em vista que não conseguiu fazê-lo.

Depreende-se do Contrato Administrativo nº 10/2020, assinado em 25/05/2020, que fora contratado a empresa E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, cujo objeto é o serviço alusivo ao lançamento de dados em sistema próprio, encerramento e remessa ao Tribunal de Contas do Estado das prestações de contas do mês de dezembro de 2019, do mês 13 de 2019 e da Prestação de Contas Anual de 2019.

E somente após a citada contratação, é que foi possível o envio das prestações de contas pendentes.

A Prestação de Contas Anual foi devidamente enviada ao Tribunal de Contas, sendo autuada sob o número - **Processo 03694/2020-4**.

Em razão do atraso do envio da Prestação de Contas Anual, que ocorreu no mês de julho de 2020, as demais Prestações de Contas Mensais ficaram prejudicadas, pois era necessário fechar o ano de 2019 para iniciar-se o ano subsequente.

A Câmara Municipal de Castelo está trabalhando para sanar todas as pendências referentes às Prestações de Contas Mensais de 2020.

Portanto, vislumbra-se que o atraso do envio da Prestação de Contas Mensal referente ao mês de Junho de 2020 ocorreu em razão da pendência do envio da Prestação de Contas Anual de 2019.

E repisa-se, o atraso da Prestação de Contas Anual foi decorrente do descumprimento contratual da empresa especializada contratada para o serviço de envio de dados ao Tribunal de Contas.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência o acolhimento da justificativa, pugnando pelo afastamento da multa e o conseqüente arquivamento do Termo de Notificação Eletrônico.

Nestes termos, Pede deferimento.

Castelo, ES, 28 de julho de 2020.

WARLEN CÉSAR BORTOLI

Presidente da Câmara Municipal de Castelo/ES

Em seguida, após análise da defesa acostada aos autos, a área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 3473/2020-1**, concluindo que a unidade gestora não apresentou elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar a sua responsabilidade, opinando, dessa forma pela procedência do auto de Infração Eletrônico, e com a conseqüente aplicação de multa ao responsável

Pois bem,

Em consulta ao sistema CidadES, verificou-se que a omissão referente a prestação de contas mensal em questão , ou seja 06/2020 foi enviada 03/08 e homologada em 04/08/2020. Ressalta-se que, até o momento, a Câmara Municipal de Castelo , está em dia com o envio das Prestações de Contas mensal.

Quanto a aplicação do Auto de Infração a área técnica informa que consta nos autos o documento de arrecadação com vencimento em 31/07/202, no valor de R\$500,00⁷ e que a PCM foi homologada em 04/08/2020, com isso registra que o aproveitamento do previsto no §2º do art. 9º da IN 43/2017, ficou inviabilizado, devendo o responsável recolher o valor de R\$ 1.000,00, na forma do §5º do mesmo artigo. No entanto, verifica-se que o prazo para a apresentação da defesa venceu em 31/07/2020 e, tendo em vista que a defesa foi protocolada em 30/07/2020, tem se o mesmo como tempestivo, nos termos do inciso III 1º do art. 9º da IN 43/2017

Observa-se que o responsável apresentou a defesa tempestivamente, recolheu o valor de R\$ 500,00 referente ao Auto de Infração (informação constante na ITC 3473-2020) e encaminhou a prestação de Contas Mensal 4 dias após o prazo estipulado no termo de Notificação eletrônico 3579/2020-2. E, ainda, até o momento a unidade gestora não apresenta pendências de envio de Prestação de Contas Mensal. Com isso, sou de opinião de cancelamento da multa e arquivamento dos autos.

Neste aspecto, observei que a matéria aqui retratada em muito se assemelha aquele referente aos autos do Processo TC - 4066/2020 (Omissão Prestação de Contas Mensal – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha), motivo pelo qual reforço, que mantenho a mesma linha de inteligência quanto ao cancelamento da multa e arquivamento dos autos.

Entendo ser razoável transcrever a fundamentação externada nos autos do Processo TC – 4066/2020 – Acórdão 00948/2020-1, a fim de fundamentar

⁷ prazo de atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 03579/2020-1 – Auto de Infração Eletrônico foi de 31/07/2020

minha decisão pelo afastamento da aplicação de multa ao gestor pelo envio intempestivo da Prestação de Contas Mensal:

ACÓRDÃO TC-948/2020-1 – PLENÁRIO

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VILA VELHA – MÊS 06/ 2020 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR

[...]

O corpo técnico, em manifestação contida na ITC 03644/2020-1, entendeu que a defesa apresentada não trouxe elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar a responsabilidade do gestor, razão pela qual opinou pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com a consequente aplicação de multa ao responsável.

Pois bem.

O responsável cita em suas justificativas, o processo 08867/2019-8, contendo proposta de cronograma para a remessa das prestações de contas mensais do exercício de 2019, prestação de contas anual do exercício de 2019 e das prestações de contas mensais do período de janeiro a maio de 2020.

Em análise a este processo, percebo que se trata de omissão da Prefeitura municipal de Vila velha no envio das Prestações de contas Mensais, referentes aos meses 01, 02, 03 e 04/2019, sob a responsabilidade do Sr Max Freitas Mauro Filho.

Em suas justificativas para o atraso no envio das PCMs, o prefeito apresenta praticamente os mesmos esclarecimentos apresentados pelo Sr José Vicente de Sá Pimentel, nestes autos que ora se analisa, qual seja, dificuldades enfrentadas com a empresa que fornecia os serviços de sistema integrado de gestão pública, empresa Governança Brasil S/A, que atuou no município por 17 anos, por meios de contratos emergenciais, e já apresentava um atendimento precário, demonstrando dificuldades em compatibilizar seus serviços com as demandas atualizadas deste Tribunal. Daí a necessidade de mudança de empresa para uma prestação eficaz dos serviços.

E reforça suas alegações, todas devidamente comprovadas por meio de cópias de processo, e-mails, ofícios, solicitações, decretos e lei, relatórios e recibos do sistema CidadES através das Peças Complementares: Peças Complementares 21604 a 21649/2019 (peças 17 a 32) e 21650 a 21695/2019 (peças 64 a 109), todas do Processo TC 8867/2019, com a seguinte argumentação:

Diante do inadimplemento ocasionado com consequências graves ao Município, que não poderia obter suas certidões negativas perante o TCEES e seus agentes políticos serem

responsabilizados, inclusive com multa, por força do art. 389 do RITCEES, **o Município autor instaurou processos administrativos para apuração das inadimplências do contratante com vista inclusive a declaração de inidoneidade**, em relação a ausência de procedimentos inerentes ao envio dos documentos ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por parte da GovBr. (Grifos do autor)

Observe que o prefeito já tinha a preocupação da possibilidade de aplicação de multa aos secretários municipais, ante a precariedade nos serviços prestados pela empresa que fazia a gestão informatizada do município.

O secretário municipal expõe que em maio de 2019, mês da migração do novo Sistema, a nova empresa, contratada por meio de procedimento licitatório, recebeu as prestações de contas em atraso desde janeiro de 2019. E a motivação para que a nova empresa tivesse que iniciar os trabalhos a partir de janeiro de 2019 embora tivesse sido contratada a partir de maio de 2019 foi que, conforme explicado pelo Prefeito, nos autos do processo TC 8867/2019, o contrato venceu sem que a empresa Governança Brasil apresentasse em tempo hábil para envio as PCMs dos meses anteriores a maio.

No presente caso que ora se analisa, o auto de infração foi constituído em razão do não envio da prestação de contas mensal referente ao mês de junho/2020. Porém, temos ainda um agravante, pois, como o prazo apresentado no cronograma elaborado pela prefeitura de Vila Velha expiraria em 30/04/2020, neste meio tempo o mundo foi acometido pela pandemia do Corona vírus, o que dificultou sobremaneira a realização de diversos trabalhos, seja no setor público ou privado.

Neste caso, além de alegar a dificuldade ocorrida com a empresa que atuava no município, bem como os problemas advindos da fase de transição entre uma empresa e outra, o que demandava treinamento dos servidores, pois, estavam diante de um sistema completamente diferente, a secretaria ainda passou por uma redução no número de servidores, a implantação do regime de tele trabalho e a necessidade de adaptação a essa nova rotina de trabalho.

Quanto ao recolhimento do débito, a equipe técnica informa que houve a comprovação da arrecadação, no valor de R\$ 500,00, com vencimento em 26/07/2020. Todavia, a homologação da remessa ocorreu somente em 10/08/2020, diante do que informam que os 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) restou inviabilizado, o que impede a aplicação do desconto, devendo o responsável ser penalizado pela diferença entre o valor recolhido e o valor integral da multa.

Ora. A multa já foi paga na data de seu vencimento pelo responsável. Todavia, como a homologação ocorreu em data posterior, a equipe técnica sugere que seja reaplicada.

Bem. Assim como no Processo TC 8867/2019, no qual o prefeito de Vila Velha apresentou cronograma para o envio das

prestações de contas, também aqui neste processo o responsável apresenta prazo para regularização de todas as remessas das PCMs, qual seja: 10/09/2020.

Todavia, em análise ao Sistema CidadES, observo que a PCM relativa ao mês de junho foi enviada a este Tribunal no dia 08/08/2020, ou seja, antes da data programada pela Secretaria, cumprindo, ainda que com certo atraso, sua obrigação no envio, o que entendo que deva ser, excepcionalmente relevado, diante do caso concreto analisado.

Desta forma, entendo que deve ser cancelada a multa imputada e o auto de infração arquivado, ante a situação concreta analisada e o adimplemento da obrigação.

Ante o exposto, divergindo do entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-948/2020-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Arquivar o auto de infração constituído em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade do Sr. Jose Vicente de Sá Pimentel e **cancelar a multa imputada**, tendo em vista o adimplemento da obrigação, nos termos do §4º do artigo 9º-A da IN/2017;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os tramites regimentais arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/09/2020 – 26ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1202/2020 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Arquivar o auto de infração constituído em face da Câmara Municipal de Castelo, sob a responsabilidade do Sr. Warley Cesar Bortoli e **cancelar a multa imputada**, tendo em vista o adimplemento da obrigação, nos termos do §4º do artigo 9º-A da IN43 /2017;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os tramites regimentais arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/10/2020 – 38ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Isto posto, com a devida vênia, divirjo do entendimento da Área Técnica, do *Parquet* de Contas e do Relator, diante do posicionamento já adotado pelo colegiado por meio do Acórdão TC-01202/2020-2, deixo de aplicar a multa com o consequente arquivamento dos autos.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão, ante as razões expostas, em:

1. **DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Sr. Warlen Cesar Bortoli, pelas razões expendidas neste voto;
2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após os trâmites regimentais.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-1460/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas no voto vista, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Sr. Warlen Cesar Bortoli, pelas razões expendidas neste voto;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados,

1.3. ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno. Vencido o relator conselheiro Domingos Augusto Taufner que votou por não acolher razões de justificativas aplicando multa ao responsável.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões